

São Paulo, 12 de Maio de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0714/2020 - PP 016/2020 – Objeto: Aquisição de 03 Freezers Verticais e 03 Câmeras de Conservação de Hemoderivados, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 073/2020

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Responsável: Rafael Miranda

Processo nº 0714/2020 – PP 016/2020: Aquisição de 03 Freezers Verticais e 03 Câmeras de Conservação de Hemoderivados

Recurso: Emenda Parlamentar Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019

Impugnante: Bunker Comercial Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **BUNKER COMERCIAL LTDA. (“IMPUGNANTE”)** em fls.126/127, nos autos do Processo nº 07143/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 016/2020, cujo objeto é a aquisição de 03 Freezers Verticais e 03 Câmeras de Conservação de Hemoderivados, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 0714/2020 (“**Processo**”) são originários de Emenda Parlamentar do Deputado Federal José Serra – Convênio 886290/2019 e de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.122), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.125 e ainda, processou com o Aviso de Licitação em jornal de grande circulação (fls.124) e no D.O.U. (fls.123) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 13 de Maio de 2020 as 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 27 de abril de 2020 às 15h48min, conforme consta em fls.126/127. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “(...) até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.”

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público estava agendada para o dia 13 de Maio de 2020, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante requer que seja processada a exclusão de uma das exigências dispostas no Memorial Descritivo do Edital, especificamente no que se refere a apresentação de “*Certificação de conformidade com as normas: NBR IEC 60601-1*” para o equipamento objeto do item 02 deste pregão.

A Impugnante argumenta que, “*fundamentado no princípio da Impessoalidade (dentre outros) que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, afastando o subjetivismo e a diferenciação na condução dos procedimentos licitatórios, solicito a análise de relevância dessas exigências*” e ainda, faz menção a “*(...) consulta realizada junto ao Inmetro, a competência de fiscalização ou regulamentação do item em questão (Câmara para Armazenamento de Vacina) é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA - Classe II) e este sim, como consta em Edital, tem real importância*”

¹<http://www.zerbini.org.br>



Ao final, a Impugnante requer "(...) a retirada desta exigência do Edital (...), que considere os argumentos acima (...), evitando, desta forma, prejuízos na participação de muitas empresas com potencial de ofertar bons equipamentos a custos competitivos (...)"

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e se manifestou no seguinte sentido:

Atendendo a solicitação da empresa Bunker, solicito publicar errata para este edital como segue:

Item 01

Onde se lê: "4. Certificação de conformidade com as normas: NBR IEC 60601-1;"

Lê-se: "4. Certificação de conformidade com as normas: NBR IEC 60601-1, se aplicável"

Item 02

Onde se lê: "4. Certificação de conformidade com as normas: NBR IEC 60601-1;"

Lê-se: "4. Certificação de conformidade com as normas: NBR IEC 60601-1, se aplicável"

Por todo o exposto, e considerando o parecer técnico da Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP e o acolhimento do requerimento processado pela Impugnante e a modificação do Memorial Descritivo, constata-se que tal modificação possibilitará o aumento da competitividade no procedimento pelo fato de que uma quantidade maior de empresas deste segmento possuem em seu portfólio uma gama de materiais aderentes as características mínimas exigidas no Edital, estando o referido Memorial Descritivo em conformidade com os princípios norteadores da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Por fim, verificou-se ainda que, em fls. 130/134 a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP atualizou o Memorial Descritivo e optou para que os equipamentos sejam fornecidos em único lote, procedimento este que poderá ser objeto de questionamento por parte de empresas interessadas em participar do procedimento.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras, na Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante e **opina pelo deferimento de seu pedido**, haja vista a manifestação da equipe técnica em fls.129 disposta no Processo e trazida de forma resumida no presente parecer.



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

X 

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA

